



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084-B, DE 2020

(Do Sr. Orlando Silva e outros)

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNÉ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, companhia de capital aberto, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – São objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. – EMBRAER, pelo Estado Brasileiro:

I – Assegurar a soberania nacional, na indústria de defesa, ciência, tecnologia e inovação;

II – Propiciar a alocação de investimentos públicos e privados;

III – Fortalecer e aumentar a participação brasileira, no mercado internacional de aeronaves, material e equipamentos de defesa;

IV – Assegurar uma forte e doméstica cadeia produtiva da indústria aeronáutica e de defesa.

V - proteger o emprego e os direitos dos trabalhadores da Embraer e do setor aeroespacial brasileiro.

Art 2º A aquisição do controle acionário poderá ser executada diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, através de uma das seguintes modalidades:

I – desapropriação das ações integrantes do capital social da EMBRAER S.A., total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia;

II – aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia;

III – aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia;

Parágrafo 1º Na aquisição de controle executada mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos II e III deste artigo, o Poder Executivo, mediante publicação no Diário Oficial da União, indicará os procedimentos necessários a serem observados pela companhia e acionistas.

Parágrafo 2º A aquisição de controle executada mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser executada diretamente pela União com o auxílio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo 3º O Poder Executivo Federal poderá delegar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou através do BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, a aquisição do controle de que trata este artigo.

Art. 3º Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da EMBRAER S.A. :

I- Dar publicidade ao processo de aquisição de controle, bem como, fornecer todas as informações eventualmente solicitadas pelos poderes competentes;

- II- Constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta, bem como, por representantes dos trabalhadores da EMBRAER S.A., indicados pelos sindicato da categoria, para o fim de prover apoio técnico à implementação da aquisição de controle prevista nesta Lei;
- III- Promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle;
- IV- Comunicar à Comissão de Valores Mobiliários, sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsa de Valores;
- V- Prospectar e selecionar empresa de reconhecida reputação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;
- VI- Ordenar o processo e a correspondente documentação para exame do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único – A contratação dos serviços a que faz alusão os incisos III e V deste artigo, ocorrerá sempre através de licitação.

Art. 4º Os acionistas controladores, bem como os administradores da EMBRAER S.A., adotarão nos prazos fixados, as providências que vierem a ser determinadas pela União ou pelo BNDES ou ainda pelo BNDESPAR S.A., necessárias à implantação do processo de aquisição do controle.

Art. 5º A União deverá exercer o poder de veto de que trata o inciso IV, art. 9º do Estatuto Social da companhia, previsto originalmente no edital (PND-A-05/94/Embraer), sempre que se tratar de transferência do controle acionário da EMBRAER S.A. para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta do controle acionário da companhia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAER foi uma conquista do povo brasileiro e inseriu o Brasil no seletíssimo grupo de países, capazes de fabricar aviões, neste sentido é importante recuperar um pouco de sua história. Fundada em 1969, após a criação do Centro Tecnológico Aeroespacial – CTA, também com sede em São José dos Campos no Estado de São Paulo, cinquenta anos depois já ocupa o posto de 3^a maior empresa aeronáutica do mundo, atrás apenas da Airbus e da Boeing; no ramos dos aviões de pequeno porte, com até 150 lugares, ela é a líder mundial, sendo motivo de orgulho dos brasileiros. A EMBRAER é estratégica para o desenvolvimento nacional, na medida em que a sua cadeia produtiva desenvolve produtos de altíssimo valor agregado; é estratégica também na medida em que internaliza no Brasil, tecnologias que de outra maneira não seriam incorporadas ao parque industrial brasileiro; é estratégica porque desenvolve uma linha de aeronaves militar e produtos para a defesa bastante sensível. Em 1994 a Embraer foi privatizada, em que pese os protestos e manifestações populares contrárias a alienação do controle acionário. Apesar de privatizada, o governo ainda detinha influência na empresa. Além do investimento financeiro que existe até hoje para manter especialmente a

aviação militar, o governo detém uma Golden Share ou ação de ouro. É um tipo de ação especial que dá ao governo federal poder de voto sobre algumas questões estratégicas, como por exemplo, a venda para a Boeing. A partir da sua privatização, a empresa foi perdendo cada vez mais o seu caráter inicial. No início dos anos 2000 se abrem ofertas públicas de suas ações. Em 2006, há pulverização do seu capital. Este processo abriu as ações da empresa para o capital estrangeiro. Já dentro da empresa, houveram mudanças nas condições de trabalho na fábrica, com alta porcentagem de trabalhadores terceirizados. Setores inteiros foram sendo transferidos para empresas fornecedoras estrangeiras. Até que em 2015 a própria produção de aviões executivos é transferida para os EUA.

O recente acordo com a Boeing, recente e felizmente desfeito, demonstrou o risco à soberania nacional que seria a desnacionalização da EMBRAER, retornaríamos a vala dos países importadores de aviões e não de exportadores, a nossa pauta de exportações ficaria ainda mais restrita aos produtos primários, de pouco valor agregado e perderíamos importante produtor de material de defesa.

No quadro de acirramento de tensões por conta da guerra comercial EUA X China, esvaziamento de órgãos multilaterais como a Organização Mundial do Comércio – OMC e controvérsias que pululam aqui e acolá, elevando o grau de estresse internacional, é fundamental que seja dado ao Estado Brasileiro, instrumentos capazes de fazê-lo inserir no concerto das nações, de forma soberana, enquanto nação desenvolvida e capaz de prover suas demandas de defesa nacional.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei, para o enfrentamento ao desmonte do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2020.



Orlando Silva
Deputado Federal - PCdoB

COAUTORES

Renildo Calheiros - PCdoB/PE

Perpétua Almeida - PCdoB/AC

Jandira Feghali - PCdoB/RJ

Alencar Santana Braga - PT/SP

Paulo Teixeira - PT/SP

Enio Verri - PT/PR

Rodrigo Agostinho - PSB/SP

Maria do Rosário - PT/RS

Patrus Ananias - PT/MG

Valmir Assunção - PT/BA
José Guimarães - PT/CE
Marília Arraes - PT/PE
Joseildo Ramos - PT/BA
Bohn Gass - PT/RS
Luizianne Lins - PT/CE
João Daniel - PT/SE
Célio Moura - PT/TO
Carlos Veras - PT/PE
Reginaldo Lopes - PT/MG
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Natália Bonavides - PT/RN
Afonso Florence - PT/BA
Waldenor Pereira - PT/BA
Jorge Solla - PT/BA
Paulão - PT/AL
Pedro Uczai - PT/SC
Rogério Correia - PT/MG
Assis Carvalho - PT/PI
Vander Loubet - PT/MS
Professora Rosa Neide - PT/MT
Zé Carlos - PT/MA
Alexandre Padilha - PT/SP
Marcon - PT/RS
Leonardo Monteiro - PT/MG
Padre João - PT/MG
Gleisi Hoffmann - PT/PR
Beto Faro - PT/PA
Márcio Jerry - PCdoB/MA
Nilto Tatto - PT/SP
Benedita da Silva - PT/RJ

Margarida Salomão - PT/MG
Edmilson Rodrigues - PSOL/PA
Marcelo Freixo - PSOL/RJ
Rui Falcão - PT/SP
José Ricardo - PT/AM
Paulo Pimenta - PT/RS
Erika Kokay - PT/DF
Danilo Cabral - PSB/PE
Wolney Queiroz - PDT/PE
Chico D'Angelo - PDT/RJ
Paulo Ramos - PDT/RJ
Eduardo Bismarck - PDT/CE
Alice Portugal - PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



ESTATUTO SOCIAL DA

EMBRAER S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO

ART. 1º - A Embraer S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações, que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO 1º - A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista federal, autorizada pelo Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969, e privatizada, nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e do Edital nº PND-A-05/94-EMBRAER, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, publicado no Diário Oficial, Sessão 3, de 04 de abril de 1994, às páginas 5.774 a 5.783.

PARÁGRAFO 2º - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), sujeitam-se, a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado").

SEDE

ART. 2º - A Companhia tem sede e foro na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, podendo criar subsidiárias e abrir filiais, escritórios ou agências, assim como nomear agentes ou representantes em qualquer parte do país ou do exterior, mediante deliberação da Diretoria.

OBJETO SOCIAL

ART. 3º - A Companhia tem por objeto:

- I. Projetar, construir e comercializar aeronaves e materiais aeroespaciais e respectivos acessórios, componentes e equipamentos, mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade;
- II. Promover ou executar atividades técnicas vinculadas à produção e manutenção do material aeroespacial;



AÇÃO DE CLASSE ESPECIAL DA UNIÃO

ART. 9º - A ação ordinária de classe especial confere à União poder de voto nas seguintes matérias:

- I. Mudança de denominação da Companhia ou de seu objeto social;
- II. Alteração e/ou aplicação da logomarca da Companhia;
- III. Criação e/ou alteração de programas militares, que envolvam ou não a República Federativa do Brasil;
- IV. Capacitação de terceiros em tecnologia para programas militares;
- V. Interrupção de fornecimento de peças de manutenção e reposição de aeronaves militares;
- VI. Transferência do controle acionário da Companhia;
- VII. Quaisquer alterações: (i) às disposições deste artigo, do art. 4, do *caput* do art. 10, dos arts. 11, 14 e 15, do inciso III do art. 18, dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 27, do inciso X do art. 33, do inciso XII do art. 39 ou do Capítulo VII; ou ainda (ii) de direitos atribuídos por este Estatuto Social à ação de classe especial.

PARÁGRAFO 1º - Estará sujeita a prévia aprovação da União, na qualidade de detentora da ação ordinária de classe especial, a realização da oferta pública de aquisição de ações referida no art. 54 do presente Estatuto Social.

PARÁGRAFO 2º - Observado o disposto na Lei nº 6.404/76 e no art. 18, inciso III deste Estatuto Social, as matérias elencadas no presente artigo estarão sujeitas à deliberação do Conselho de Administração da Companhia, observando-se o seguinte procedimento:

- I. A matéria será objeto de deliberação do Conselho de Administração.
- II. Se aprovada pelo Conselho de Administração, o Presidente daquele órgão notificará o membro eleito pela União para que esta exerça seu direito de voto ou se manifeste favoravelmente à matéria, dentro do prazo de 30 dias a contar do recebimento da referida notificação.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER e dá outras providências.

Autores: Deputado ORLANDO SILVA e OUTROS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ALEXIS FONTEYNE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020 é de autoria do Deputado Orlando Silva em coautoria com os Deputados Renildo Calheiros, Perpétua Almeida, Jandira Feghali, Alencar Santana Braga, Paulo Teixeira, Enio Verri, Rodrigo Agostinho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Valmir Assunção, José Guimarães, Marília Arraes, Josealdo Ramos, Bohn Gass, Luizianne Lins, João Daniel, Célio Moura, Carlos Veras, Reginaldo Lopes, Frei Anastacio Ribeiro, Natália Bonavides, Afonso Florence, Waldenor Pereira, Jorge Solla, Paulão, Pedro Uczai, Rogério Correia, Assis Carvalho, Vander Loubet, Professora Rosa Neide, Zé Carlos, Alexandre Padilha, Marcon, Leonardo Monteiro, Padre João, Gleisi Hoffmann, Beto Faro, Márcio Jerry, Nilto Tatto, Benedita da Silva, Margarida Salomão, Edmilson Rodrigues, Marcelo Freixo, Rui Falcão, José Ricardo, Paulo Pimenta, Erika Kokay, Danilo Cabral, Wolney Queiroz, Chico D'Angelo, Paulo Ramos, Eduardo Bismarck e Alice Portugal.



Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. – EMBRAER e dá outras providências.

O art. 1º apresenta o escopo da Lei e apresenta os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado Brasileiro.

O art. 2º apresenta as modalidades a partir das quais poderá ser executada “diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR”, a aquisição do controle acionário da Embraer. Essas modalidades são: i) desapropriação das ações integrantes do capital social da Embraer, total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia; ii) aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; e iii) aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

O art. 3º trata das competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da Embraer, quais sejam: i) dar publicidade ao processo de aquisição de controle, bem como fornecer todas as informações eventualmente solicitadas pelos poderes competentes; ii) constituir grupos de trabalho específicos para o fim de prover apoio técnico à implementação da aquisição de controle prevista; iii) promover, por meio de licitação, a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle; iv) efetuar as comunicações à Comissão de Valores Mobiliários, sistema de distribuição de valores mobiliários e às Bolsa de Valores; v) prospectar e selecionar, por meio de licitação, empresa de reconhecida reputação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos; vi) ordenar o processo e a correspondente documentação para exame do Tribunal de Contas da União.

O art. 4º dispõe que os acionistas controladores, bem como os administradores da Embraer, adotarão nos prazos fixados, as providências que

* c 0 6 4 0 0 1 2 9 0 6 4 0 0 2 1 7 0

vierem a ser determinadas pela União ou pelo BNDES ou ainda pelo BNDESPAR, necessárias à implantação do processo de aquisição do controle.

O art. 5º dispõe que a União deverá exercer o poder de voto conferido por sua golden share sempre que se apreciar a transferência do controle acionário da Embraer para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, do controle acionário da companhia.

O art. 6º dispõe que a Lei decorrente da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Orlando Silva e outros, busca autorizar o Poder Executivo Federal a efetuar a aquisição do controle acionário da Embraer, a qual poderá ser executada diretamente pela União, ou, por delegação, pelo BNDES ou BNDESPar, sendo o BNDES o gestor operacional do processo.

A proposição detalha os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado e as modalidades nas quais a aquisição poderá ser efetuada, dispõe sobre as competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional desse processo de aquisição, sobre o relacionamento entre acionistas controladores e administradores da Embraer e a União, BNDES e BNDESPar, bem como sobre o exercício do poder de voto da



União, em decorrência de sua “golden share”, por ocasião de propostas de transferência de controle ou desnacionalização da Embraer.

Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços tem o dever de zelar pela ordem econômica nacional e pela preservação das atividades econômicas, que sejam estatais ou em regime empresarial.

No presente caso, esta Comissão não pode se omitir ou negligenciar, uma vez que a proposição uma vez aprovada, apesar de ter mero caráter autorizativo, tem o potencial para causar enorme impacto negativo na imagem e no valor da empresa perante o mercado e na confiabilidade do Brasil diante do mundo.

A EMBRAER, como todos sabemos, é a principal empresa da indústria aeronáutica brasileira, e foi privatizada no ano de 1994, no final do governo do Presidente Itamar Franco.

Com a privatização, buscava-se recuperar a situação financeira da EMBRAER e garantir a alocação de novos recursos que possibilitassem à empresa investir no seu parque industrial e inovar, para que, no médio e longo prazo, tivesse condições de continuar competindo com a indústria aeronáutica estrangeira.

Além disso, buscava-se com a privatização da EMBRAER, que a empresa tivesse mais liberdade para empreender e inovar, sem a dependência das amarras do setor público, do risco de loteamento político de seus cargos e da intervenção indevida em suas atividades.

Passados 27 anos desde a privatização, os números da EMBRAER falam por si. Hoje, a empresa é a terceira maior fabricante de jatos comerciais do mundo e líder absoluta no segmento de até 130 assentos.

Desde então, a EMBRAER já entregou mais de 8.000 aeronaves, fazendo com que, em períodos pré-pandemia, a empresa transportasse mais de 145 milhões de passageiros por ano no mundo – praticamente um voo em aeronave da EMBRAER a cada 10 segundos.

Atualmente, a EMBRAER desempenha um papel bastante expressivo no volume de exportações brasileiras, possui contratos com empresas e Estados estrangeiros, incluindo um com a Força Aérea Brasileira, para entrega



de 30 aviões cargueiros do modelo KC-390 (atual C-390 Millennium) ao longo dos próximos anos.

O número de empregados saltou de 7.000 na época da privatização, para 18.000 atualmente, e a empresa possui unidades industriais, escritórios e centros de distribuição de peças e serviços nas Américas, África, Ásia e Europa.

Por todos esses números impressionantes e pela participação da EMBRAER no mercado de capitais é que devemos, principalmente nesta Comissão, ter enorme responsabilidade e cuidado com as proposições aqui tratadas, porque determinadas iniciativas, ainda que bem intencionadas, podem impactar negativamente no desempenho das nossas empresas e do setor produtivo brasileiro nas bolsas de valores, e colocar em risco a reputação do Brasil perante o mercado internacional.

A privatização da EMBRAER foi um processo amplamente debatido e consolidado há quase 30 anos atrás e que, conforme demonstrado, foi extremamente bem-sucedido.

Qualquer iniciativa como esta do PL nº 3.084/2020, ainda que tenha mero caráter autorizativo, vai na contramão do interesse nacional, uma vez que gera insegurança jurídica e perda de credibilidade internacional da empresa e do país.

Todo o nosso esforço deve ser no sentido de fortalecer o setor produtivo brasileiro, de garantir maior segurança jurídica e promover condições para que as nossas empresas possam inovar e competir em nível global, fornecendo ao mundo produtos de altíssimo valor agregado, como é o caso das aeronaves da EMBRAER.

A reestatização da EMBRAER, conforme propõe o PL nº 3.084/2020, vai na contramão do que prevê a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro, que preconizam o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 da CF/88), bem como determinam, na ordem econômica nacional, o respeito aos contratos e negócios jurídicos, com a mínima intervenção possível sobre as atividades econômicas.



Reestatizar a EMBRAER, conforme proposto, seria um retrocesso sob todos os pontos de vista, com enorme impacto sobre o valor da empresa, sua imagem e sua credibilidade perante o mercado internacional.

Além disso, sinalizaria que o Brasil não respeita a livre iniciativa e intervém, indevidamente, em atividades econômicas que há quase 30 anos vem sendo muito bem desenvolvidas pela iniciativa privada.

Levadas às últimas consequências, a referida proposição poderia gerar enorme desvalorização da EMBRAER e fuga de capitais do Brasil, o que, seguramente, não são objetivos pretendidos pelos autores da matéria.

Por todo o exposto e diante das graves consequências que podem ser geradas com a referida proposição, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.084, de 2020.

Sala da Comissão, em de 2021

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 30/06/2021 17:35 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 3084/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.084/2020, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alexis Fonteyne, contra os votos dos Deputados Helder Salomão, Zé Neto e Joenia Wapichana.

O parecer do Deputado Helder Salomão passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Neri Geller e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212379925600>





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

Autores: Deputados ORLANDO SILVA E OUTROS

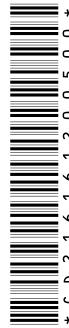
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, de autoria do Deputado Orlando Silva e outros, busca autorizar o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da “Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- Embraer”.

O **art. 1º** apresenta o escopo da Lei e apresenta os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado Brasileiro.

O **art. 2º** apresenta as modalidades a partir das quais poderá ser executada “*diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR*”, a aquisição do controle acionário da Embraer. Essas modalidades são:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

- desapropriação das ações integrantes do capital social da Embraer, total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia;
- aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; e
- aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

O **art. 3º** trata das competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da Embraer, quais sejam:

- dar publicidade ao processo de aquisição de controle, bem como fornecer todas as informações eventualmente solicitadas pelos poderes competentes;
- constituir grupos de trabalho específicos para o fim de prover apoio técnico à implementação da aquisição de controle prevista;
- promover, por meio de licitação, a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle;
- efetuar as comunicações à Comissão de Valores Mobiliários, sistema de distribuição de valores mobiliários e às Bolsa de Valores;
- prospectar e selecionar, por meio de licitação, empresa de reconhecida reputação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;
- ordenar o processo e a correspondente documentação para exame do Tribunal de Contas da União.

O **art. 4º** dispõe que os acionistas controladores, bem como os administradores da Embraer, adotarão nos prazos fixados, as providências

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2

* c d 2 1 6 1 6 0 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

que vierem a ser determinadas pela União ou pelo BNDES ou ainda pelo BNDESPAR, necessárias à implantação do processo de aquisição do controle.

O **art. 5º** dispõe que a União deverá exercer o poder de voto conferido por sua *golden share* sempre que se apreciar a transferência do controle acionário da Embraer para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, do controle acionário da companhia.

Por fim, o **art. 6º** dispõe que a Lei decorrente da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, que tramita em regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também apreciará o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca autorizar o Poder Executivo Federal a efetuar a aquisição do controle acionário da Embraer, a qual poderá ser executada diretamente pela União, ou, por delegação, pelo BNDES ou BNDESPar, sendo o BNDES o gestor operacional do processo.

A proposição detalha os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado e as modalidades nas quais a aquisição poderá ser efetuada, dispõe sobre as competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional desse processo de aquisição, sobre o relacionamento entre acionistas controladores e administradores da Embraer e a União, BNDES e BNDESPar, bem como sobre o exercício do poder de voto da União, em decorrência de sua “*golden share*”, por ocasião de propostas de transferência de controle ou desnacionalização da Embraer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Acerca do tema, é importante destacar que o *caput* do art. 173, da Constituição Federal, estabelece que, “*Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*”

Com efeito, o parágrafo único ao art. 1º da proposição apresenta claramente os imperativos da segurança nacional e o relevante interesse coletivo da proposta, quais sejam:

- assegurar a soberania nacional, na indústria de defesa, ciência, tecnologia e inovação;
- propiciar a alocação de investimentos públicos e privados;
- fortalecer e aumentar a participação brasileira, no mercado internacional de aeronaves, material e equipamentos de defesa;
- assegurar uma forte e doméstica cadeia produtiva da indústria aeronáutica e de defesa.
- proteger o emprego e os direitos dos trabalhadores da Embraer e do setor aeroespacial brasileiro.

Nesse contexto, manifestamo-nos favoravelmente ao mérito da proposição, uma vez que entendemos ser crucial valorizarmos o caráter estratégico da Embraer, seja pelo seu potencial de produção de aeronaves militares, seja pelo domínio de tecnologia de ponta do setor, seja pela manutenção de postos de trabalho de elevada qualificação no País.

Ainda que eventuais estratégias como migração de postos chave de trabalho para outros países e realocação das áreas de projeto e desenvolvimento para o exterior possam porventura trazer benefícios financeiros incertos e imediatos para os acionistas, certamente não beneficiam a sociedade brasileira.

Mas especificamente, a competência das áreas de engenharia da Embraer foi alcançada após um longo e contínuo esforço do Estado brasileiro, que criou um polo de desenvolvimento tecnológico para o setor aeroespacial.



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216161200500>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Trata-se, assim, de aspecto que deve ser levado em consideração no debate acerca do controle acionário da empresa, uma vez que a expectativa de obtenção de ganhos financeiros incertos no presente não deveria, por si só, determinar a perda do controle estratégico, operacional e administrativo dos negócios da Embraer para outras empresas.

Acerca desse aspecto, é oportuno destacar que a atuação da empresa não se limita apenas ao setor aeronáutico, mas alcança também, conforme seu estatuto social, as áreas de energia, segurança e defesa, de maneira que projeta, constrói e comercializa equipamentos, materiais, sistemas, softwares, acessórios e componentes também para esses segmentos de atividade. Denota-se assim, ainda mais claramente, a importância estratégica da Embraer para o País.

Feitas essas considerações, consideramos oportuno aprimorar a proposição em um aspecto pontual, referente ao nome da empresa que, em 2010, passou a ser denominada apenas como "Embraer S.A.". Assim, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 em anexo, que corrigem a ementa e o art. 1º da proposição, que fazem menção à denominação anterior da empresa. Ademais, efetua ajuste pontual de redação, utilizando a expressão "Poder Executivo Federal" em substituição a "Estado brasileiro"

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, com as Emendas nºs 1 e 2 que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDECS
PRL 2 CDECS => PL 3084/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2021-2352

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

A ementa da proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Embraer S.A., e dá outras providências."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

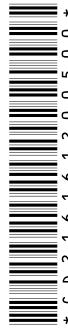
2021-2352

Apresentação: 26/05/2021 11:20 - CDECS
PRL 2 CDEICS => PL 3084/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216161200500>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

EMENDA N° 2

O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir o controle acionário da Embraer S.A., companhia de capital aberto, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – São objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer S.A., pelo Poder Executivo Federal:

.....
....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-2352



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216161200500>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.084 de 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

Autores: Deputados ORLANDO SILVA E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020 é de autoria do Deputado Orlando Silva e outros, e autoriza o Poder Executivo a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. – EMBRAER e dá outras providências.

O art. 1º apresenta o escopo da Lei e apresenta os objetivos estratégicos da aquisição do controle acionário da Embraer pelo Estado Brasileiro.

O art. 2º apresenta as modalidades a partir das quais poderá ser executada “diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. – BNDESPAR”, a aquisição do controle acionário da Embraer.

O art. 3º trata das competências do BNDES em sua qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da Embraer. O art. 4º dispõe que os acionistas controladores, bem como os administradores da Embraer, adotarão nos prazos fixados, as providências que vierem a ser determinadas pela União ou pelo BNDES ou ainda pelo BNDESPAR, necessárias à implantação do processo de aquisição do controle.

O art. 5º dispõe que a União deverá exercer o poder de voto conferido por sua golden share sempre que se apreciar a transferência do controle acionário da Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544828800>



Embraer para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, do controle acionário da companhia.

O art. 6º dispõe que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi aprovado, em 30/06/2021, o Voto em Separado do nobre Deputado Alexis Fonteyne, pela rejeição da proposição.

Agora, o Projeto de Lei nº 3084/2020 vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* c d 2 1 1 5 4 8 8 0 0 *

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Da análise do Projeto, observa-se que a medida proposta, ainda que meramente autorizativa, apresenta potencial impacto fiscal negativo para a União, com implicações diretas e indiretas nas despesas públicas.

Isso porque ao autorizar o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da EMBRAER e estabelecer as formas com que se daria tal reestatização da empresa seria preciso que os autores da referida proposição indicassem o potencial impacto financeiro e orçamentário, bem como as necessárias medidas compensatórias para mitigá-lo.

Em reforço ao supramencionado, a Súmula nº 1/08-CFT desta Comissão de Finanças e Tributação dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Constatamos, no entanto, que o PL nº 3084, de 2020, não se encontra acompanhado de qualquer estimativa dos efeitos orçamentário-financeiros que poderiam decorrer de sua aprovação, ou da necessária compensação para tal impacto, razão pela qual a presente proposição mostra-se incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, devido à constatação da incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, o mérito das proposições em questão deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.084, de 2020, ficando prejudicada a análise quanto ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma

Interna CFT.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544828800>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 04/08/2021 11:17 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3084/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544828800>



* C D 2 1 1 5 4 4 8 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 18/08/2021 17:47 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3084/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.084/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214481997100>



* C D 2 1 4 4 8 1 9 9 7 1 0 0 *